

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F01303/2021

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ROBERTO SCHULZE

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO CONTÁBIL SEM O DEVIDO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL. ANALISTA PLENO. CARACTERIZAÇÃO POR MEIO DE FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS E CBO DE CONTADOR. RESPONSABILIDADE POR CONCILIAÇÕES E DECLARAÇÕES ACESSÓRIAS. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DE DADOS PELA EMPREGADORA. PROVA DOCUMENTAL PREVALECENTE. MANUTENÇÃO DA MULTA E DA ADVERTÊNCIA RESERVADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. 1. PROFISSIONAL AUTUADA POR OCUPAR O CARGO DE ANALISTA PLENO NA EMPRESA DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING, DESENVOLVENDO ATIVIDADES DE NATUREZA CONTÁBIL SEM POSSUIR O REGISTRO PROFISSIONAL OBRIGATÓRIO NO CRCSP. 2. A INFRAÇÃO FOI CARACTERIZADA PELA FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS, QUE UTILIZAVA O CBO 252210 (CONTADOR) E DESCREVIA RESPONSABILIDADES TÉCNICAS COMO REVISAR CONCILIAÇÕES DE CONTAS DE ATIVO E PASSIVO E CONFECCIONAR DECLARAÇÕES ACESSÓRIAS. 3. EM SUA DEFESA, A AUTUADA AFIRMOU SER FORMADA EM CONTABILIDADE DESDE 2017, MAS QUE NÃO POSSUÍA REGISTRO POR NÃO TER OBTIDO APROVAÇÃO NO EXAME DE SUFICIÊNCIA, ALEGANDO AINDA QUE NÃO EXERCIA ATIVIDADES PRIVATIVAS DA PROFISSÃO. 4. A EMPREGADORA APRESENTOU DECLARAÇÃO SUSTENTANDO TER OCORRIDO ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO EM 2019, AFIRMANDO QUE AS ATIVIDADES REAIS DA FUNCIONÁRIA ERAM DE NATUREZA ADMINISTRATIVA E DE FLUXO DE FUNDOS. 5. O ENTENDIMENTO DO RELATOR É DE QUE O FATO GERADOR RESTOU DEVIDAMENTE CARACTERIZADO PELOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, INCLUINDO A CONFIRMAÇÃO DA PRÓPRIA AUTUADA SOBRE SUA FORMAÇÃO E A TENTATIVA DE REGULARIZAÇÃO FUTURA VIA EXAME DE SUFICIÊNCIA. 6. A CONDUTA INFRINGE O ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 E A RESOLUÇÃO CFC Nº 1.554/2018, QUE CONDICIONAM O EXERCÍCIO DE QUALQUER MODALIDADE DE SERVIÇO CONTÁBIL À HABILITAÇÃO E REGISTRO PROFISSIONAL. 7. MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA. 8. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO AS PENALIDADES APLICADAS DE MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA**, COM FULCRO NO ART. 27, ALÍNEAS “A” E “G”, DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 E NA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/20. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 403ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA
457ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 16/08/2023.